



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 217/2022

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL/SRP N.º 19/2022 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 148/2021 DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2021 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

EMENTA: I. Adesão à Ata de Registro de Preço n.º 148/2021, do Pregão Presencial n.º 16/2021, do Município de Várzea Grande. II. Requisitos legais. Resolução de Consulta n.º 16/2009 – TCE/MT. III. Parecer opinativo pela regularidade condicionado ao cumprimento de exigências legais apontadas.

1 - DA CONSULTA (Relatório)

A Ilustríssima Secretária Adjunta de Licitação e Compras encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, solicitando manifestação quanto aos atos até aqui praticados, tendentes à formalização da adesão à Ata de Registro de Preço n.º 148/2021, do Pregão Presencial n.º 16/2021, do Município de Várzea Grande, que tem como objeto a contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia para execução de manutenção (corretiva e preventiva) e melhoria do sistema de vias urbanas pavimentadas do Município de Aripuanã/MT.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Declaração de Vantagem Econômica;
- Solicitação de contratação do serviço;
- Termo de Referência;
- Ata de Registro de Preço n.º 148/2021;
- Ofício solicitando autorização da adesão ao órgão gerenciador;
- Autorização do órgão gerenciador;
- Consulta à fornecedora sobre a aceitação ou não do fornecimento;
- Aceitação da fornecedora;
- Atos constitutivos da fornecedora;
- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS;
- Minuta do Termo de Adesão e
- Memorando solicitando Parecer Jurídico.

É o relato do necessário.



POR ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO RESULTANTE NO REGISTRO DE PREÇO, NOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO REGULAMENTADOR, A SER EDITADO PELOS ENTES (ESTADUAL E MUNICIPAIS MATO-GROSSENSES), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, DESDE QUE MOTIVADA PELA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 2) EM CASO DE SILÊNCIO NA NORMA ESPECÍFICA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL LIMITAR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATÉ 25% DO QUANTITATIVO; 3) AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA COMPETIÇÃO E DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES A ADESÃO ILIMITADA À ATA DE REGISTRO DE PREÇO; E, 4) **OBSERVA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APENAS AS CONTRATAÇÕES EM QUE O OBJETO CONTRATADO ATENDE QUALITATIVAMENTE AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE “CARONA”**. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.951-3/2009.”

De forma a reforçar o que ora se expõe, convém transcrever trecho elucidativo do Acórdão n.º 2764/2010-PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer:

REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata.

Em análise aos presentes autos, extrai-se que:

a) a vantagem (economicidade e eficiência) que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está indicada por meio da Planilha Orçamentária datada de 22/03/2022, a qual teve por base a pesquisa utilizando tabela SINAPI 05/2021 SICRO 01/2021 elaborada pelo Setor de Engenharia, restando atendida a demonstração ao menos em seus aspectos jurídicos-formais, ao que compete à esta Coordenadoria;



b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador tendo este autorizado a adesão; e

c) também foi efetuada consulta à empresa fornecedora, que manifestou interesse em fornecer o produto pretendido por esta Prefeitura.

d) Com relação ao quantitativo, embora a Justificativa Técnica encartada aos autos disponha se tratar de serviços de natureza continuada, **corriqueiros** por serem passivos de quantificações **práticas** e especificações **técnicas correntes**, tem-se que as disposições relativas ao quantitativo e igualmente ao qualitativo nos termos dispostos na Resolução de Consulta nº 16/2009 do TCE-MT (citada alhures), ao menos em análise perfunctória, não restam atendidas, visto que os itens elencados na Planilha Orçamentária do Município, objetivamente destoam do quantitativo constante na planilha oriundo do procedimento licitatório a ser adeso.

Destaca-se, também, que:

e) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do bem, consignando que a justificativa dessa vantagem somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo "órgão gerenciador" e a necessidade real do "órgão não participante", o que enseja providências quanto ao exposto;

f) a regularidade fiscal e trabalhista da fornecedora foi comprovada através das respectivas certidões; e

g) a Ata de Registro de Preços n.º 148/2021 vigorará até o dia 09/09/2022.

Os recentes julgados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, demonstram que requisitos legais, que para a Administração Pública, pareçam por vezes serem dispensáveis, na realidade se tratam de requisitos essenciais que devem ser utilizados sempre na realização de determinado procedimento licitatório, como no caso em tela, vejamos:

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Vantajosidade. Deveres estabelecidos na Lei 8.666/93. 1) A contratação por adesão à Ata de Registro de Preços (carona) somente será admitida se demonstrada a vantagem para a Administração Pública (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993). A justificativa dessa vantagem somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo "órgão gerenciador" e a necessidade real do "órgão não participante". 2) A "carona" não pode servir de pretexto para que a Administração Pública se descuide dos demais deveres estabelecidos pela Lei 8.666/1993, dentre eles a obrigação de definir corretamente o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares e da consequente elaboração do projeto básico, pressupostos inafastáveis no caso de contratação de obras ou



serviços, conforme o artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 149/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 356441/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 66, jun/2020).

Por fim, conforme Resolução de Consulta e precedente da Corte Estadual de Contas respectivamente citadas, restam ausentes ainda os seguintes:

- h) Comprovação da realização de Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico.
- i) Comprovação pela administração de que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades deste Município de Aripuanã.

Desta maneira, consoante se depreende da análise supra, demonstra-se que os vícios/ inconsistências apontadas são passíveis de saneamento ante a possibilidade jurídica do procedimento.


3- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, opina-se pela regularidade do procedimento em tela e possibilidade jurídica desde que realizada a comprovação da Elaboração do Estudo Técnico preliminar e Projeto Básico (*alínea "h"*), além da demonstração comprovada da compatibilidade qualitativa e quantitativa (*alínea "d", "e" e "i"*), nos termos expostos na fundamentação.

Observadas as ressalvas acima expostas, historiamos que as especificações técnicas do objeto da licitação, bem como, os preços de parâmetro apresentados são atributos da área técnica/demandante, não fazendo parte do mister institucional desta Assessoria opinar sobre tais quesitos.

É o parecer.

Aripuanã-MT, 29 de março de 2022.


MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Portaria 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O